



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO ESPECIAL
DE LICITAÇÃO DA DESENBAHIA – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO
DA BAHIA S.A.**

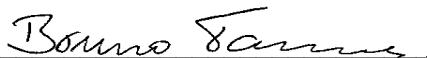
Ref. Pregão Eletrônico nº 035/2019

Processo nº 146/2019

MULTI ARQUIVOS INFORMAÇÕES SERVIÇOS - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.463.871/0001-90, com sede na Rua José Jorge Pereira, Quadra D, Lote 18 e 19, Loteamento Miragem, nº 145, Buraquinho, CEP 42.700-000, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que aceitou a proposta de preços e habilitou a empresa **JCBD CONSTRUTORA EIRELI**, o que faz com fundamento do inciso XVIII, do artigo 4º da Lei 10.520/02, pelas razões que serão melhor esposadas a seguir.

Pede deferimento.

Salvador, 27 de novembro de 2019.



MULTI ARQUIVOS INFORMAÇÕES SERVIÇOS - EIRELI

(Representante Legal)

RAZÕES DO RECURSO

1. TEMPESTIVIDADE.

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo pregoeiro, no dia 25 de novembro de 2019, no prazo mínimo de 10 (dez) minutos contados, após a declaração do vencedor do pregão em questão.

Considerando o prazo de 03 (três) dias úteis para registrar as razões do recurso, contido, inclusive, na redação do item VXII, ponto 17.4 do Instrumento Convocatório, temos como termo final o dia 28 de novembro de 2019, até às 23h59min, quinta-feira, sendo, portanto, tempestivo.

2. MÉRITO

I. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO.

O Instrumento Convocatório referente ao Pregão Eletrônico, processo de nº 146/2019, promovido pelo órgão interessado, apresenta na redação do item 9.9., que as empresas admitidas a participar do ato licitatório tem que pertencer ao ramo da atividade pertinente ao objeto licitado. Observa-se o inteiro teor do item mencionado.

Item 9.9.: Somente serão admitidas a participar da licitação as empresas que atenderem a todas as exigências de habilitação contidas neste edital e seus anexos e que pertençam ao ramo de atividade pertinente ao objeto licitado.

Nesse ponto, mister rememorar que, conforme esposado no Edital do referido processo de licitação, o objeto do mesmo pauta-se na prestação de serviços de locação em 09 (nove) vagas em arquivos de segurança, destinada à colocação de arquivo em armários de aço para guarda de objetos pertencentes ao órgão interessado. Senão, vejamos.

Item 7.1.: Prestação de serviços de locação de 09 (nove) em Arquivo de Segurança, destinada à colocação de arquivo em armários de aço para guarda de microfilmes, CD-ROM's, Fita

Backup, etc, pertencentes à Desenhahia, nos moldes do Termo de Referência (Anexo I), que integra o presente Edital.

Ocorre que, em literal afronta ao que dispõe o referido instrumento, a empresa vencedora, **não pertecem ao mesmo ramo de atividade pertinente ao objeto** do processo licitatório.

Conforme se demonstra a documentação apresentada no momento da habilitação para o processo de licitação, a empresa vendora não pertence ao ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, visto que trata-se de uma empresa cuja a sua atividade principal é voltada pelo ramo da engenharia, precisamente para obras de (i) *acabamento da construção*, (ii) *manutenção e reparação de máquinas*, (iii) *pavimentação e construção*, (iv) *manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para indústria têxtil, vestuário, couro e calçados* (v) *construção de edifícios construção de rodovias e ferrovias*, entre outros.

DO OBJETO E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA. A empresa terá por objeto(s):

OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLENAGEM; PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS PARA A INDÚSTRIA METALÚRGICA; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDÚSTRIA TÊXTIL, DO VESTUÁRIO, DO COURO E CALÇADOS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES PARA ESPORTE E LAZER; INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS; OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E ESTRUTURAS DE CONCRETO; PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE TERRENO PARA CONSTRUÇÃO DE CASAS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO; INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO; INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ELEVADORES, ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES; MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE

Req: 81700000976926 DBE: BA9730168600086187815505

Página 1

1

(Ato Constitutivo da Empresa JCBD Construtora Eireli Me)

A partir da análise dos documentos inerentes as atividades desempenhadas pela empresa vencedora do processo licitatório, salutar mencionar que não há previsão no Contrato Social, CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), Conselho de Classe ou



qualquer outro registro de que ateste que a empresa encontra-se habilitada para exercer a função de gestão de informação e arquivos.

Muito pelo ao contrário, Ilustríssimo! Todos os documentos apresentados pela empresa vencedora apontam que a atividade desempenhada pela mesma **JAMAIS** se enquadra, ou muito menos se assemelha, as atividades exigidas no instrumento convocatório, sendo este o requisito **ESSENCIAL** para aprovação do ato licitatório.

Chama-se atenção ao fato de que, ainda no que tange ao Contrato Social da empresa, no campo que aponta as codificações das atividades econômicas desempenhadas, **NENHUMA** das atividades mencionadas é pertinente e condizemnte com o objeto licitado.

Não há como negar, que os termos de segurança, legalidade, eficiência e, principalmente, interesse público (princípios esses que norteiam a administração pública), devem ser não só observados, como também aplicados à risca da legalidade e da formalidade contida no Edital.

Sendo assim, em consonância ao item 9.9. do Instrumento Convocatório, as atividades da empresa Licitante deveriam, obrigatoriamente, ser compátivel com o objeto discriminado no referido instrumento. Portanto, tendo em vista tamanha **IRREGULARIDADE** no deferimento e na aceitação da proposta apresentada pela empresa vencedora, deverá o Pregoeiro reformar o comando decisório que procedeu com a aprovação da JCBD Construtora Eireli Me, devendo, portanto, ser considerada vencedora a empresa que restou em colocação subsequente, qual seja a empresa Agravante.

É o que se requer!

II. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.

Como se não bastasse a irregularidade esposada no tópico anterior, a aprovação da empresa Licitada ainda possui mais um vício, no tocante a inobservância dos preceitos legais e regulamentares em vigor, mesmo sendo requisitado no instrumento convocatório.

Conforme preceitua a redação do item 9.1. as empresas participantes do processo licitatório devem observar os preceitos legais e regulamentares em vigor, sendo responsabilizados pela fidelidade e legitimidade das informações. Nesse ponto, importante esposar o interior teor do item mencionado.

Item 9.1.: A participação neste procedimento licitatório implica a aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e dos seus anexos, a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados à Desembahia.

A partir da análise da documentação apresentada no momento da habilitação, a empresa vencedora **apresentou documentos fora do lapso temporal, comprometendo, portanto, a sua validade.** A fim de comprovar os fatos ora esposados, salutar observar a “Certidão de Nada Consta para Concordata e Falência”, visto que a data de emissão foi **POSTERIOR** a data da disputa do certame que ocorreu no dia 18 de novembro de 2019.

CERTIDÃO ESTADUAL

CONCORDATA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL - 1º GRAU

CERTIDÃO Nº: 004027114

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (<http://esaj.tjba.jus.br/sco/abrirConferencia.do>).

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos cíveis do Estado da Bahia, anteriores a data de 19/11/2019, verifiquei NADA CONSTAR em nome de:

JCBD CONSTRUTORA EIRELI, portador do CNPJ: 29.066.378/0001-70, estabelecida na RUA DAS FLORES, BARRA DO JACUIPE, CEP: 42833-000, Camacan - BA.

Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário. A presente certidão abrange pesquisa no banco de dados pelo período de 20 (vinte) anos.

Certifico finalmente que esta certidão é sem custas.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias a partir da data de sua emissão. Após esta data será necessária a emissão de uma nova certidão.

Salvador, terça-feira, 19 de novembro de 2019.



Dessa forma, não há como negar claramente o **descumprimento do requisito comprobatório** exigido na redação do referido item.

E não se exaure aqui, Ilustríssimo!

Ainda no que concerne a ausência de condições para participação no certame, verificou-se mais uma irregularidade no lastro probatório da empresa vencedora da licitação.

Para tanto, oportuno recordar o item 16.1 e seguintes do instrumento convocatório. Nota-se.

Item 16.1.: Encerrada a etapa de lances da sessão pública, a licitante detentora da melhor oferta deverá apresentar os seguintes documentos, sob pena de inabilitação.

Item 16.1.3.: A qualificação econômica e financeira será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos: (X) a) Certidão negativa de falência ou concordata, emitida pelo distribuídos da sede da pessoa jurídica, expedida nos 90 (noventa) dias anteriores à data prevista para o recebimento dos envelopes;

Item 16.10.: Os documentos apresentados na licitação deverão ser válidos e vigentes na data da abertura da sessão de licitação. Os documentos que perderem validade e/ou vigência no curso da licitação deverão ser reapresentados válidos e vigentes na data da assinatura do Contrato.

Superada a recordação dos itens contidos no Edital do presente certame, percebe-se que a empresa vencedora, a JCBD Construtora Eireli Me, apresentou documento que contém o registro da regularidade técnica emitida pelo CREA-BA, contudo, a **atividade pertinente ao objeto do certame não é acolhida e fiscalizada pelo Crea-BA, mas sim pelo CRB – 5ª Região BA/SE (Conselho Regional de Biblioteconomia).**

Como se pode ver, a empresa vencedora, não apresentou devidamente o registro da pessoa jurídica conforme previsto na redação dos itens contidos no certame, na medida que tal fato não fora efetuado no órgão competente ao objeto da atividade que

deveria ser na CRB. Não só isso, mas também (i) *não apresentou registro devido registro da pessoa jurídica no CRB* (ii) *não apresentou comprovação de que possui em seu quadro de funcionários responsável técnico para atividades inerentes à gestão de documentação e informação* (iii) *não apresentou atestado técnico apresentado no CRB.*

Registra-se, Ilustríssimo, que conforme o texto contido nos itens supracitados, a empresa vencedora **deixou de cumprir com exigências essenciais** para obter a aprovação da presente licitação.

Tal fato comprova, inclusive, que a referida empresa não deveria nem ter sido habilitada, pois não apresentou a documentação exigida dentro do prazo estimado, bem como deixou de cumprir com os requisitos técnicos do seu registro.

Portanto, observa-se mais um equívoco ao aceitar e habilitar a empresa JCBD Construtora Eireli Me, tendo em vista a grave falta de atendimento as exigências previstas no Edital, no que se refere a apresentação da documentação necessária, constituindo violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

3. PEDIDOS

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, **PUGNA A EMPRESA RECORRENTE** pelo reconhecimento do presente recurso para que seja processado e julgado por este d. Sr. Pregoeiro da Desenbahia – Agência de Fomento do Estado da Bahia, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme preceitua a redação do dispositivo 109, parágrafo 4º da Lei 8886/93 e, assim, seja reformada a decisão aqui acatada para **INABILITAR** a empresa JCBC Construtora Eireli, prosseguindo o certame, convocando a segunda empresa classificada para ser considerada a vencedora desta licitação, já que encontra-se em condições legais e regulares de habilitação.



Pede deferimento.

Salvador, 27 de novembro de 2019.

Bruno Farias

MULTI ARQUIVOS INFORMAÇÕES SERVIÇOS - EIRELI

(Representante Legal)